DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, n° 360 - Centro – Miracatu/SP - CEP: 11850-000 – 6° andar Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br – juridico@miracatu.sp.gov.br

Parecer Jurídico nº 115/2019

Processo nº 138/2019 - Dispensa de Licitação 11/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na captação, leitura e envio de

recortes eletrônicos de diários oficiais

Interessado: Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos

EMENTA: ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CAPTAÇÃO, LEITURA E ENVIO DE RECORTES ELETRÔNICOS DE DIÁRIOS OFICIAIS – DISPENSA – RAZÃO DE VALOR – ARTIGO 24 – INCISO II DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 - POSSIBILIDADE

I - RELATÓRIO

Abriga aos presentes autos a Dispensa de Licitação nº 11/2019 - Processo nº 138/2019 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CAPTAÇÃO, LEITURA E ENVIO DE RECORTES ELETRÔNICOS DE DIÁRIOS OFICIAIS para uso do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos, cujo menor apresentado foi de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) pelo período de 12 meses.

Considerando as justificativas apresentadas, a prestação de serviços visa atender às necessidades diárias do Departamento Jurídico, proporcionando suporte essencial às tarefas e ações operacionais desenvolvidas, consignando, ainda, que o Departamento não possui outro meio de acesso às publicações oficiais, sem deixar de mensurar o risco de o Município incorrer em eventual revelia caso deixe de cumprir os prazos estipulados pelos órgãos de controle.

Os autos foram instruídos e encaminhados a este Departamento para emissão de Parecer Jurídico, consoante artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

É a síntese do mcessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. A mesma constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, n° 360 - Centro – Miracatu/SP - CEP: 11850-000 – 6° andar Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br – juridico@miracatu.sp.gov.br

Nesse passo, após a devida cotação acostada aos autos, a situação em análise está inserida dentro dos parâmetros ditados pelo artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Destarte, sobreleve-se que a Administração deve considerar as razões econômicas, isto é, quando o custo do processo licitatório for maior que o benefício auferido pela Administração com a sua realização, razões temporais - quando a demora na realização da licitação pode implicar a ineficácia da contratação, razões de custo-benefício - quando a realização de licitação claramente não traz qualquer vantagem ao ente administrativo.

Os incisos I e II e parágrafo único, tratam das hipóteses de contratação com valor reduzido. Neste particular, a lei autoriza que a Administração dispense o procedimento licitatório quando o valor dos bens ou serviços contratados for pequeno, de modo que até a mais simples modalidade licitatória se afigure inadequada, em razão do custobenefício entre o objeto adquirido e a realização de qualquer procedimento formal. Neste sentido, quanto menor o valor do objeto, mais simplificado será o procedimento de aquisição.

Contudo, importante consignar que, sob qualquer hipótese, não será possível realizar despesa para o mesmo objeto no decorrer deste ano, observado o limite prudencial de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) posto que o processo mediante dispensa poderá ser executado uma única vez para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do valor atribuído a Carta Convite, no caso R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil - atualizado conforme o Decreto N° 9412 que tem como objetivo atualizar os valores estabelecidos no art.23, incisos I e II do caput da Lei n° 8.666/93) - como recomendado pelo TCU em suas decisões.

"REALIZE O PLANEJAMENTO PRÉVIO DOS GASTOS ANUAIS, DE MODO A EVITAR O FRACIONAMENTO DE DESPESAS DE MESMA NATUREZA, OBSERVANDO QUE O VALOR LIMITE PARA AS MODALIDADES LICITATÓRIAS É CUMULATIVO AO LONGO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, A FIM DE NÃO EXTRAPOLAR OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 23, § 2°, E 24, INCISO II, DA LEI N° 8.666/1993". ACÓRDÃO 1084/2007 PLENÁRIO.

"ADOTE O SISTEMÁTICO PLANEJAMENTO DE SUAS COMPRAS EVITANDO O DESNECESSÁRIO FRACIONAMENTO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE UMA MESMA NATUREZA E POSSIBILITANDO A

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro – Miracatu/SP - CEP: 11850-000 – 6° andar Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br – juridico@miracatu.sp.gov.br

UTILIZAÇÃO DA CORRETA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 15, § 7°, II, DA LEI N° 8.666/93". ACÓRDÃO 79/2000. PLENÁRIO.

"ATENTE PARA O FATO DE QUE, ATINGINDO O LIMITE LEGALMENTE FIXADO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO, AS DEMAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA DEVERÃO OBSERVAR A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO, EVITANDO A OCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE DESPESA". ACÓRDÃO 73/2003. SEGUNDA CÂMARA.

"ABSTENHA-SE DE FRACIONAR DESPESAS RELATIVAS AO MESMO OBJETO, QUANDO O SOMATÓRIO DAS PARCELAS INDIQUE MODALIDADE DE LICITAÇÃO DIFERENTE DA ADOTADA, CONFORME DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 23, §§ 1°, 2° E 5°, E 24, INCISO II, PARTE FINAL, DA LEI N° 8.666/93, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS CONSTANTE NAS DECISÕES N°S 241/94, 202/96, 449/96 E 484/96, TODAS DO PLENÁRIO, DENTRE OUTRAS". (AC-2.582/2005-1°)

III – DA AFERIÇÃO NO MERCADO

Vislumbra-se seguimento do rito processual, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, que deverá ser acostada aos autos a pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Nesse sentido:

Consulte, nas contratações em que seja aplicável a hipótese de dispensa de licitação, o maior número de possível de propostas de potenciais interessados, de modo a aperfeiçoar parâmetros de comparação quanto à escolha do fornecedor, do objeto a ser executado e à razoabilidade dos preços cotados. Acórdão 21/2006 Segunda Câmara – TCU.

Nesse passo, foram aferidas 04 (quatro) empresas do ramo com os respectivos orçamentos (anual): GRIFON BRASIL ASSESSORIA LTDA EPP – R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais); FONSECA E BESSA ADVOCACIA E CONSULTORA – R\$ 7.992,00 (sete mil, novecentos e noventa e dois reais); GFF ADVOGADOS – R\$ 6.360,00 (seis mil, trezentos e sessenta reais) e PRIUS – REPRESENTAÇÕES LTDA – R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Com efeito, a empresa GRIFON BRASIL ASSESSORIA LTDA EPP - R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) ofereceu o menor preço.

IV - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Destarte, para a regular e legal contratação, <u>IMPRESCINDÍVEL E OBRIGATÓRIO</u>, no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, deve ser exigida a

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, n° 360 - Centro – Miracatu/SP - CEP: 11/350-000 – 6° andar Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br – juridico@miracatu.sp.gov.br

comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Assim, a viabilidade da contratação estará vinculada apenas e tão somente após a juntada dos documentos que visem aferir a plena regularidade da empresa a ser contratada.

V - CONCLUSÃO

Mediante o exposto, à vista do âmbito jurídico e demais normas aplicáveis à espécie, OPINO FAVORALVELMENTE a contratação direta por dispensa de licitação em razão de valor, e em conformidade com o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, para a contratação da empresa GRIFON BRASIL ASSESSORIA LTDA EPP – R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CAPTAÇÃO, LEITURA E ENVIO DE RECORTES ELETRÔNICOS DE DIÁRIOS OFICIAIS conforme solicitação do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos.

É o Parecer.

Miracatu, 06 de junho de 2019.

CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA

OAB/SP n° 202.055

Diretor do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos